



PARECER JURIDICO Nº 1810/2021- NSAJ/SESMA/PMB

PROCOLOS Nº:18645/2021 - FÍSICO.

EMPRESA: LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSÉIO E CONSERVAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 154/2020 (REFERENTE AO 2º PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FENANCEIRO).

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação da vigência do **contrato 154/2020, análise da minuta do 4º termo aditivo** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSÉIO E CONSERVAÇÃO** disponibilização de mão de obra qualificada com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização além dos equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender as Secretarias, prédios administrativos e entidades, inclusive, a **Secretaria Municipalidade Saúde**, a fim de garantir a prestação de serviço no Município de Belém- PA, conforme os prazos, especificações, quantitativos e valores especificados no **contrato celebrado nº 154/2020**.

I - DOS FATOS

O referido contrato já possuía o 1º pedido de reequilíbrio econômico- financeiro e/ou de reajuste econômico conforme certificado pela Coordenação do Núcleo de Contratos no Despacho do dia 30/08/2021.

E com relação ao 2º pedido de reequilíbrio econômico- financeiro da empresa, sobre a possibilidade ou não legal de ser efetivado entre as partes, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos- NSAJ **já se manifestou favorável** a nova repactuação, conforme Parecer Jurídico nº 1126/2021-NSAJ-SESMA.



Desta vez os autos vieram a esta Assessoria para análise e parecer, apenas da minuta do 4º termo aditivo, já com os valores de contratação atualizados.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei, assim como ter a possibilidade de sua alteração, derivada do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões.

Feita as breves considerações, arrimo a análise do contrato em tela, tendo em vista que o objeto do instrumento refere-se **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço na área de limpeza, asseio e conservação para a Secretária Municipalidade Saúde por meio de empresa já contratada**, havendo possibilidade de acréscimo de valor contratual por inteligência do art. 65, § 1º, da lei 8.666/93 e alterações posteriores, se acaso fosse a hipóteses, para as circunstâncias de acréscimos que se fizerem necessárias, dentre outras situações, aquelas destinadas a serviços, exceto obras, de até 25% (vinte cinco por cento) do total do valor do contrato.

Fato este já superado, tendo em vista inclusive que o próprio parecer jurídico nº 1126/2021-NSAJ-SESMA já referendou o aval aos novos valores.

Então, a análise é apenas da formalidade pactuada por meio de mais um termo aditivo.

II.1- DA ANÁLISE DA MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO:

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor e do pagamento prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 154/2020**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, possuindo assim, todos os requisitos legais necessários a escrituração da referida alteração contratual por meio de reajuste de valores.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- 1) **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 154/2020**, devendo ser formalizada através do **QUARTO TERMO ADITIVO**, conforme o previsto no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, observadas as devidas



publicações em Diários e nos cadastros dos sítios do TCM-PA.

Não vislumbrando quaisquer óbices jurídicos, em tudo observadas as formalidades legais, desde que seja seguido o estabelecido neste parecer jurídico, alertando, apenas, a necessidade **de ser juntado nos autos a devida dotação orçamentária**, antes da assinatura do Secretário e a empresa contratada, para que fique comprovado a possibilidade orçamentária diante da despesa apresentada. Não se esquecendo, também, a administração pública de promover a publicação do aditivo no Diário Oficial do Município, com os registros da despesa no Mural do TCM-Pa e afins.

Há de se destacar que, uma condicionante, tendo em vista que, ao longo do processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não foi apresentado. Trata-se dos comprovantes efetivamente gastos pela empresa com os valores atualizados da tabela de anual da categoria profissional de seus funcionários, bem como, o comprovante de repasse dos descontos obrigatórios dos encargos sociais(ex: INSS, FGTS,...).

Assim, deve a relação jurídica ser reequilibrada e regulada pelo 4º termo aditivo, desde que a empresa apresente a esta Secretária os gastos com os funcionários e encargos sociais obrigatórios.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 05 de Outubro de 2021.



1. Parecer Jurídico nº 1810/2021-NSAJ/SESMA;
2. Ao Controle Interno para análise e Manifestação;
3. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

AUGUSTO MENDES

Assessor Jurídico- NSAJ/SESMA
Matrícula n.º 0408832-010
OAB-Pa n.º 16325

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.
(por meio da Portaria nº 119/2021-GBAS/SESMA)